



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 197 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
232ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/02/13  
PROCESSO Nº.: 1/1682/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201004784-2  
RECORRENTE: M. F. TELES FORTE  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisco Jacinto Oliveira  
MATRÍCULA: 10606810  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL - 2.** Ação fiscal denuncia a inexistência do Livro Caixa do contribuinte. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, haja a vista a comprovação nos autos de que a empresa não mantinha a escrituração exigida por lei, consoante disposições do Decreto 28.267/06. **4.** Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 77, § 1º da Lei 12.670/96 c/c art. 3, I, da Resolução nº 10/2007 e conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração; “*Inexistência do livro contábil, quando exigido. O contribuinte supra mencionado, mesmo devidamente notificado (termo de notificação n. 2010.06375) deixou de apresentar o livro caixa referente ao período de 22/07/2008 a 31/12/2008, razão pela qual lavro o presente auto de infração.*”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente um mil ufirces por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.425,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.425,70</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201004784-2 à fl. 2;
- Ordem de Serviço nº 2010.07021 à fl. 03;
- Termo de Notificação nº 2010.06375 à fl. 04;
- Despacho à fl. 06;
- AR referente ao auto de infração à fl. 07;
- Termo de Juntada à fls. 08;
- Termo de Revelia à fl. 09.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 27/05/2010.

O julgador singular proferiu decisão julgando **PROCEDENTE** o lançamento tributário em virtude das inequívocas provas colacionadas nos autos quanto ao descumprimento da obrigação acessória de manter o livro caixa. Diante do exposto afirmou que a existência do livro caixa é obrigatório para todos os contribuintes obrigados a ter inscrição, devendo registrar toda a movimentação financeira.

O inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou recurso voluntário afirmando que o livro caixa foi substituído por uma relação de despesas do período em que a empresa manteve suas atividades. Assim ficou impossibilitada de apresentar o referido documento diante das orientações do contador da empresa. Ademais informou ainda que pelo curto período de seis meses de operação a empresa não obteve lucro, motivo que veio a requerer a dedução ou mesmo o parcelamento da dívida.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 40/2013, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 440/442.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **M. F. TTELES FORTES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201004784-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente processo administrativo-tributário, observa-se que a peça inaugural trata de acusação relativa à inexistência do livro caixa, tendo em vista que a empresa deixou de atender à solicitação contida no termo de intimação nº 2010.06375, referente à apresentação dos livro caixa, entrada de mercadorias e registro de inventário, referente ao período de 22/07/2008 a 31/12/2008.

Neste azo, cabe trazer a lume o disposto no art. 260, incisos I a XI, do decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*
- III - Registro de Saídas, modelo 2;*
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;*
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;*
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;*
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;  
XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.*

Em acurada análise da documentação acostada aos autos observa-se que o contribuinte durante o período em que realizava suas atividades não manteve o registro do livro caixa de sua empresa. Não obstante suas declarações que a inexistência do referido livro se deu por orientações de seu contador, tal fato não afasta a responsabilidade da manutenção desses lançamentos contábil. São essas obrigações acessórias que auxiliam o fisco a realizar com maior fidedignidade o lançamento tributário. Neste sentido as obrigações acessórias são autônomas, devendo contribuinte ter o mesmo comprometimento de mantê-las como faz com a obrigação principal.

Corroborando com o entendimento acima, o art. 77, §1º da Lei 12.670/96 afirma que a existência do livro caixa é obrigatório à todos os contribuintes que mantêm registro no cadastro geral da fazenda estadual, no qual deve ser registrado no referido livro todos os recebimentos e pagamentos efetuados, de forma cronológica, senão vejamos:

*Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.*

Assim, podemos afirmar que as empresas optantes pelo Simples Nacional não estão dispensadas da escrituração do Livro Caixa, e que seu descumprimento é passível de incorrer na infração prevista no art. 874 do Decreto nº 24.569/97 na qual prevê como infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente do ICMS.

Diante do exposto, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a imputação do auto de infração deve prosperar. Porquanto, a decisão do julgador



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

monocrático que entendeu que por estar comprovada a inexistência dos livros caixa exigido na inicial, na forma da disposição legal supra é subsistente.

**Do Voto**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, ratificando a decisão proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

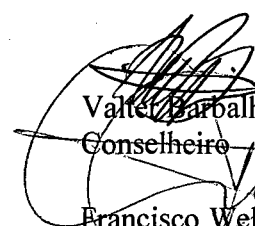
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M. F. TELES FORTE - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2014.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente (em exercício)

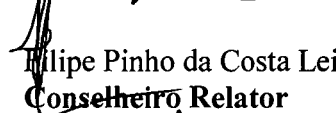
  
Václav Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

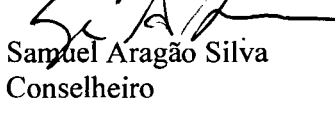
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado